



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL (11548)

PROCESSO N. 0601018-15.2024.6.21.0085

PROCEDÊNCIA: Arroio do Sal/RS

RECORRENTE: PSD - ARROIO DO SAL

FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA - ARROIO DO SAL - RS

RECORRIDO: LUCIANO PINTO DA SILVA - PREFEITO

VALDIR CENCI - VICE-PREFEITO

**RELATOR: DES. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI
DE GONZALEZ**

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2024. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ARROIO DO SAL/RS. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. ALEGAÇÃO DE "CAIXA DOIS" E MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PARALELAS. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA COM FUNDAMENTO NA IRRISORIEDADE DO VALOR E AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE. ACESSO A EXTRATOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

BANCÁRIOS PELA QUEBRA DE SIGILO. PAGAMENTO DE ESTRUTURA DE CAMPANHA COM RECURSOS NÃO DECLARADOS. EVIDÊNCIAS DE FINANCIAMENTO PARALELO E OCULTAÇÃO DE GASTOS. GRAVIDADE EM MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, ISONOMIA E MORALIDADE ELEITORAL. DOLO E PARTICIPAÇÃO DOS INVESTIGADOS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E SUFICIENTE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO e FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA DE ARROIO DO SAL contra sentença que julgou improcedente Representação por eles movida em face de LUCIANO PINTO DA SILVA e VALDIR CENCI, candidatos eleitos¹ à Prefeito e Vice-Prefeito em Arroio do Sal/RS, bem como as respectivas chapas majoritárias, sob a alegação de prática de captação e gastos ilícitos de recursos eleitorais, nos termos do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, e abuso de poder econômico, conforme o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

A demanda subjacente imputou aos ora Recorridos a práticas de **abuso**

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002137161/2024/85308>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de **poder econômico, compra de votos e gastos ilícitos** durante a campanha de 2024, centrando-se na utilização de recursos de origem não declarada ("caixa dois") para o pagamento de montagem e desmontagem de uma estrutura (tenda em formato de pirâmide) em evento de lançamento de campanha, no valor de R\$ 1.000,00, além de outras operações que reforçariam a tese de financiamento paralelo e oculto da campanha, culminando em pedido de cassação do diploma, declaração de inelegibilidade e multa. (ID 46120699)

Em razão da conexão entre o presente processo - RepESP 0601018-15.2024.6.21.0085 - e as AIJEs 0600978-33.2024.6.21.0085 e 0601016-45.2024.6.21.0085, houve o julgamento conjunto dos feitos².

A sentença recorrida, embora tenha reconhecido a utilização da pirâmide e a ausência de sua declaração na prestação de contas, fundamentou a **improcedência** da Representação na irrisoriedade do valor de R\$ 1.000,00, considerando-a incapaz de "ensejar a superação do resultado das urnas, ou seja, da vontade popular de eleger

² A AIJE nº **0601016-45.2024.6.21.0085** foi ajuizada pela Coligação "Arroio do Sal para Todos" contra Jucilei Pereira da Silva e Marcus Vinicius de Souza Viana (vereador e contador), alegando **abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio**.

A RepESP nº **0601018-15.2024.6.21.0085** foi proposta pela Federação PSDB Cidadania e PSD contra Luciano Pinto da Silva e Valdir Cenci (prefeito e vice), bem como as respectivas chapas majoritárias, denunciando **captação e gastos ilícitos de recursos eleitorais (caixa dois) e abuso de poder econômico**.

A AIJE nº **0600978-33.2024.6.21.0085** foi ajuizada pela Federação PSDB Cidadania contra Luciano Pinto da Silva, Valdir Cenci e Marcus Vinicius de Souza Viana (prefeito, vice e contador), sustentando **abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio**, por meio de pagamentos via PIX, entrega de cestas básicas e um esquema de caixa dois.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

os representados", e na falta de "relevância jurídica da conduta ou a efetiva potencialidade de alteração do resultado das urnas". Além disso, a sentença valorizou o depoimento da testemunha Luiz Carlos Weber de Oliveira, arrolada pelos réus, que afirmou ter solicitado a pirâmide por iniciativa própria, de forma voluntária e sem remuneração, sem envolvimento direto dos candidatos. (ID 46120912)

Irresignado, o PSD e a Federação sustentam, em síntese, que a decisão rechaçada desconsiderou a robustez das provas, especialmente os extratos bancários resultantes da quebra de sigilo, que teriam evidenciado um amplo esquema de "caixa dois" e captação ilícita de sufrágio (embora esta última matéria seja objeto de processo conexo que trata dos gastos ilícitos e do caixa dois em sentido amplo). Sustentam que as movimentações financeiras paralelas, superando R\$75.000,00 e envolvendo mais de 170 PIX na semana das eleições, não podem ser ignoradas. Apontam contradições nos depoimentos das testemunhas dos recorridos e a clara ligação entre os investigados (candidatos e contador/responsável financeiro). Com isso, requerem a reforma do julgado. (ID 46120917)

Em contrarrazões, os Recorridos sustentam que o recurso tenta "mesclar os fatos desta representação com alegações de outras ações conexas, como a suposta compra de votos via PIX", já apreciada em AIJE nº 0600978-33.2024.6.21.0085. Reiteram que o valor de R\$ 1.000,00 é insignificante e sem relevância jurídica para comprometer a eleição, e que não há provas da participação ou dolo dos candidatos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

na contratação da pirâmide, além de questionarem a fragilidade do recibo apresentado. (ID 46120923)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão aos Recorrentes. Vejamos.

A presente Representação foi ajuizada com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, que veda a arrecadação e gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, e no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que trata do abuso de poder econômico. A decisão objurgada ao focar na irrisoriedade do valor de R\$ 1.000,00 referente à pirâmide, pareceu dissociar este fato do conjunto mais amplo de irregularidades financeiras comprovadas nos autos, configurando uma interpretação restritiva que não se coaduna com a gravidade das condutas eleitorais em tela.

O art. 30-A da Lei 9.504/97 tem a seguinte redação:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para **apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.**

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (g.n.)

Sobre o tema, Rodrigo Lopez Zilio³ pontua que *o bem jurídico protegido pela norma prevista no art. 30-A da LE é a hígidez das normas relativas à arrecadação e gastos eleitorais* (grifou-se). Prossegue:

A infração eleitoral agora em estudo elegeu como **bem jurídico a transparência e a moralidade das campanhas eleitorais**, uma vez que prevê sanção de cassação do diploma para o candidato que descumprir as regras de arrecadação de recursos. **Foi nítido o propósito do legislador de combater a prática do “caixa 2” das campanhas eleitorais** (à época, noticiado pela grande imprensa como comum entre os políticos), que não pode ser visto como ingênua contabilidade paralela àquela apresentada à Justiça Eleitoral quando da prestação de contas, como se apenas uma irregularidade formal. Por trás da justificativa de que os recursos de campanha omitidos na prestação de contas são meros “recursos não contabilizados”, esconde-se o financiamento ilícito, seja porque o doador se inscreve no rol das vedações do art. 24, seja porque o recurso tem origem também ilícita – normalmente no “caixa 2” da pessoa física ou jurídica doadora, resultado de sonegação fiscal – seja, também, porque os valores doados são parcela do superfaturamento de obras e serviços contratados pela administração, prática que a “Operação Lava-Jato” mostrou ser rotineira. **Nada explica o recebimento de doação sem a emissão do correspondente recibo eleitoral e sem o**

³ ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, pp.773-4. (g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indispensável trânsito na conta-corrente específica de campanha (o que leva à futura omissão na prestação de contas), senão a origem irregular desses recursos ou o propósito deliberado de arrecadar e gastar mais que o limite de gastos fixado pela lei e divulgado pela Justiça Eleitoral, de observância absolutamente cogente.

Zílio⁴ trata, ainda, das consequências da violação do bem jurídico tutelado pelo art. 30-A da LE. Segundo ele, *“se a igualdade material é de impossível concretização, pretende-se, mediante a aplicação de ferramentas concedidas pelo legislador, assegurar ao menos a igualdade formal entre os candidatos”* (grifou-se). Acrescenta, ainda:

O **princípio da isonomia** está presente em todo o processo eleitoral, sendo inconcebível a regular prática de atos de campanha sem a observância da igualdade de oportunidade a todos os candidatos. Em diversos dispositivos, o legislador se preocupou em **assegurar a igualdade de condições entre os participantes do pleito** (v.g., estabelecendo limites de gastos em campanha na forma do art. 18 da LE). Assim, a manutenção da incolumidade das normas de arrecadação e dos gastos eleitorais objetiva assegurar igualdade de condições para os participantes do processo eleitoral, pois **o candidato, partido, ou coligação que obtenha aporte ilícito de recursos financeiros possui nítida vantagem na busca pelo voto do eleitor, colocando os demais adversários em plano de inferioridade.**

Não é por outra razão que, como conclui o autor acerca do dispositivo legal em comento, *“a prática de atos de captação e gastos ilícitos eleitorais, com violação ao princípio da igualdade entre os candidatos, importa a possibilidade de cassação do diploma do infrator”*.

4 ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, pp.774. (g.n.)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Delineadas essas premissas legais e doutrinárias passamos à análise do caso concreto.

II.I – Da Irrelevância da Quantia Isolada Frente ao Esquema de "Caixa Dois".

Como antes relatado, a decisão considerou o valor de R\$1.000,00, referente à pirâmide, como "irrisório" e sem potencialidade para alterar o resultado do pleito. Contudo, essa perspectiva isola um único evento de um contexto probatório mais vasto. Ademais, o parecer do Ministério Público Eleitoral, ao analisar o conjunto das provas, já destacava a existência de "movimentações financeiras paralelas à prestação de contas oficial, caracterizando o chamado ‘caixa dois eleitoral’".

Conforme pontuado pelo Ministério Público Eleitoral:

Dentre os elementos mais relevantes, destaca-se o pagamento de R\$1.000,00 para montagem de estrutura de campanha (pirâmide), realizado por meio de recibo emitido pelo contador Marcus Viana, sem emissão de nota fiscal e sem trânsito pelas contas bancárias oficiais da campanha. Tal pagamento, além de não declarado, foi validado por meio de vídeo publicado nas redes sociais do candidato, capturado e autenticado pela plataforma Verifact, com certificação digital ICP-Brasil e conformidade com a ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013, o que confere elevada confiabilidade à prova digital.

Além disso, foram identificadas diversas transferências via PIX, em valores padronizados de R\$100,00 e variantes, realizadas nos dias imediatamente anteriores ao pleito, sem registro na prestação de contas e sem justificativa documental. A quebra de sigilo bancário autorizada judicialmente revelou movimentações atípicas em contas pessoais dos investigados, com saques em espécie, aplicações e resgates em CDB/RDB, fragmentação de valores e múltiplos beneficiários, o que reforça a tese de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

financiamento paralelo e oculto da campanha.

A análise dos extratos bancários de instituições como Banrisul, Santander, Bradesco, Sicredi, Pinbank, CEF, BTG, Neon e Órama **evidenciou a utilização de recursos não declarados e incompatíveis com os limites legais e a finalidade eleitoral.** (ID 46120911 - *grifos nossos*)

Essa interligação é fundamental. O pagamento da pirâmide, ainda que em valor nominalmente baixo, não é um fato isolado. Ele é um dos indícios de um esquema mais amplo de "caixa dois" e de movimentação de recursos à margem da fiscalização da Justiça Eleitoral.

Ora, o montante global das movimentações suspeitas, no valor de mais de R\$ 75.000,00, totalizando quarenta e sete por cento do limite de gastos, e o número de transações (mais de 170 PIX na semana da eleição), não pode ser simplesmente desconsiderado com base na "irrisoriedade" de um único item.

Confira-se a extensa tabela a seguir:

| Data da Transação | Remetente | Destinatário | Valor (R\$) | Tipo de Transação |
|-------------------|----------------------------|-------------------------|-------------|-------------------|
| 30/09/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Martin Polo | 1.000,00 | PIX (Enviado) |
| 30/09/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Rhayane Rangel Teixeira | 500,00 | PIX (Enviado) |
| 30/09/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Rosi Maria Vallim | 350,00 | PIX (Enviado) |
| 30/09/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Alisson da Silva Vargas | 600,00 | PIX (Enviado) |



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

| Data da Transação | Remetente | Destinatário | Valor (R\$) | Tipo de Transação |
|-------------------|----------------------------|-------------------------------|-------------|-------------------|
| 30/09/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Liege Machado do Amaral | 300,00 | PIX (Enviado) |
| 30/09/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Maria Bemardete L da Silva | 450,00 | PIX (Enviado) |
| 30/09/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Ana Carolina dos Santos Sales | 50,00 | PIX (Enviado) |
| 30/09/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Janete de Jesus de Souza | 80,00 | PIX (Enviado) |
| 30/09/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Erika Vieira da Silva | 180,00 | PIX (Enviado) |
| 30/09/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Ana Lucia Severina | 30,00 | PIX (Enviado) |
| 30/09/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Marcio Anderson de Brito | 750,00 | PIX (Enviado) |
| 30/09/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Flavio Hilario Hugentobler | 70,00 | PIX (Enviado) |
| 30/09/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Ana Carolina dos Santos Sales | 35,00 | PIX (Enviado) |
| 30/09/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Jessica da Silva dos Santos | 55,00 | PIX (Enviado) |
| 30/09/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Marilu Ribeiro | 100,00 | PIX (Enviado) |
| 30/09/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Kely Libano Lima Justo | 50,00 | PIX (Enviado) |
| 30/09/2024 | Marcus Vinicius | Ana Carolina dos Santos Sales | 20,00 | PIX (Enviado) |



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

| Data da Transação | Remetente | Destinatário | Valor (R\$) | Tipo de Transação |
|-------------------|----------------------------|-------------------------------------|-------------|-------------------|
| 30/09/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Douglas Antonio Schuler | 60,00 | PIX (Enviado) |
| 30/09/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | 29 065 184 Fabio da Silva Fernandes | 120,00 | PIX (Enviado) |
| 30/09/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Cia Riograndense de Saneamento C | 77,32 | PIX (Enviado) |
| 30/09/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Alisson da Silva Vargas | 200,00 | PIX (Enviado) |
| 30/09/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Rejane Verlindo Lima | 50,00 | PIX (Enviado) |
| 30/09/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Ana Carolina dos Santos Sales | 20,00 | PIX (Enviado) |
| 30/09/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Ministerio da Economia | 155,32 | PIX (Enviado) |
| 30/09/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Banco Votorantim S/A | 257,09 | PIX (Enviado) |
| 30/09/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | ELEICAO 2024 LUCIANO PINTO DA SILVA | 10.000,00 | PIX (Enviado) |
| 30/09/2024 | Lauro G. Ribeiro Fay | Marcus Vinicius (Contador) | 79,34 | PIX (Recebido) |
| 01/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Sandra de Lourdes Libano Lima | 100,00 | PIX (Enviado) |
| 01/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Asescamof | 280,00 | PIX (Enviado) |
| 01/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Kely Libano Lima Justo | 70,00 | PIX (Enviado) |
| 01/10/2024 | Marcus | Alexei Pazzim dos Reis | 257,00 | PIX (Enviado) |



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

| Data da Transação | Remetente | Destinatário | Valor (R\$) | Tipo de Transação |
|-------------------|----------------------------|---|-------------|-------------------|
| 01/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Luciane Silva da Silveira | 1.000,00 | PIX (Enviado) |
| 01/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Ana Carolina dos Santos Sales | 250,00 | PIX (Enviado) |
| 01/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Nathalia Libano Lima | 100,00 | PIX (Enviado) |
| 01/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Cleverson Andre Castione Eduardo Gonçalves da Silva Cecilio | 100,00 | PIX (Enviado) |
| 01/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | LIEGE MACHADO DO AMARAL | 300,00 | PIX (Enviado) |
| 02/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Frank da Silva | 70,00 | PIX (Enviado) |
| 02/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Zaira Maria da Silva | 100,00 | PIX (Enviado) |
| 02/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Thiago Nunes Viana | 157,00 | PIX (Enviado) |
| 02/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Pinho Locadora de Veiculos | 800,00 | PIX (Enviado) |
| 02/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Josué Zanella dos Santos | 400,00 | PIX (Enviado) |
| 02/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Jéssica da Silva dos Santos | 100,00 | PIX (Enviado) |
| 02/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Antonio Jesus Souza Junior | 140,00 | PIX (Enviado) |
| 02/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Ana Carolina dos Santos Sales | 20,00 | PIX (Enviado) |



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

| Data da Transação | Remetente | Destinatário | Valor (R\$) | Tipo de Transação |
|-------------------|----------------------------|----------------------------------|-------------|-------------------|
| 02/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Daniela Silva Pereira | 30,00 | PIX (Enviado) |
| 02/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Ana Carolina dos Santos Sales | 20,00 | PIX (Enviado) |
| 02/10/2024 | Ivo Jorge de Souza Ribeiro | Marcus Vinicius (Contador) | 4.350,00 | PIX (Recebido) |
| 03/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Jéssica da Silva dos Santos | 180,00 | PIX (Enviado) |
| 03/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Zaira Maria da Silva | 100,00 | PIX (Enviado) |
| 03/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Frank da Silva | 50,00 | PIX (Enviado) |
| 03/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Juliana Daitx Teixeira | 50,00 | PIX (Enviado) |
| 03/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Andreia do Pilar | 200,00 | PIX (Enviado) |
| 03/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Marcos Luis Cardoso dos Reis | 1.000,00 | PIX (Enviado) |
| 03/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Micheli Karolain da Silva Corrêa | 100,00 | PIX (Enviado) |
| 03/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | João Paulo Ferreira da Silva | 150,00 | PIX (Enviado) |
| 03/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Alisson da Silva Vargas | 163,00 | PIX (Enviado) |
| 03/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Edineia Talita dos Santos | 300,00 | PIX (Enviado) |



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

| Data da Transação | Remetente | Destinatário | Valor (R\$) | Tipo de Transação |
|-------------------|----------------------------|----------------------------------|-------------|-----------------------------------|
| 03/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Cláudio Antonio de Sousa Berlato | 260,00 | PIX (Enviado) |
| 03/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Nara Cristina Siqueira Gonçalves | 300,00 | PIX (Enviado) |
| 03/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Ana Carolina dos Santos Sales | 60,00 | PIX (Enviado) |
| 03/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Rhayane Rangel Teixeira | 30,00 | PIX (Enviado) |
| 03/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Antonio Jesus Souza Junior | 10,00 | PIX (Enviado) |
| 03/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Ana Carolina dos Santos Sales | 20,00 | PIX (Enviado) |
| 03/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Marcus Vinicius (Contador) | 10.000,00 | PIX (Enviado - Autotransferência) |
| 03/10/2024 | Thiago Nunes Viana | Marcus Vinicius (Contador) | 3.700,00 | PIX (Recebido) |
| 04/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Marcus Vinicius (Contador) | 10.000,00 | PIX (Enviado - Autotransferência) |
| 04/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Delma dos Santos Vivian | 100,00 | PIX (Enviado) |
| 04/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Elenice Rama | 200,00 | PIX (Enviado) |
| 04/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Alisson Matheus Alves da Silva | 1.100,00 | PIX (Enviado) |
| 04/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Marcos Luis Cardoso dos Reis | 1.000,00 | PIX (Enviado) |
| 04/10/2024 | Marcus | Luciane Silva da Silveira | 1.000,00 | PIX (Enviado) |



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

| Data da Transação | Remetente | Destinatário | Valor (R\$) | Tipo de Transação |
|-------------------|----------------------------|-----------------------------------|-------------|-------------------|
| 04/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Ana Carolina dos Santos Sales | 200,00 | PIX (Enviado) |
| 04/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Roseli Teresinha da Luz | 70,00 | PIX (Enviado) |
| 04/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Rhayane Rangel Teixeira | 100,00 | PIX (Enviado) |
| 04/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Carlos Roberto dos Santos Pereira | 100,00 | PIX (Enviado) |
| 04/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Iliana da Silva Vieira | 200,00 | PIX (Enviado) |
| 04/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Silvio dos Santos Maria | 200,00 | PIX (Enviado) |
| 04/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Mateus Coelho Ribeiro | 150,00 | PIX (Enviado) |
| 04/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Ana Carolina dos Santos Sales | 600,00 | PIX (Enviado) |
| 04/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Margarida da Silva | 150,00 | PIX (Enviado) |
| 04/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Elizeth da Silva Oliveira | 200,00 | PIX (Enviado) |
| 04/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Enaide da Silva Pereira | 400,00 | PIX (Enviado) |
| 04/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Luiz Eduardo de Souza Viana | 50,00 | PIX (Enviado) |
| 04/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Thayane Rangel Teixeira | 80,00 | PIX (Enviado) |



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

| Data da Transação | Remetente | Destinatário | Valor (R\$) | Tipo de Transação |
|-------------------|------------------------------|--------------------------------------|-------------|-------------------|
| 04/10/2024 | Valdir Cenci (Vice-Prefeito) | Luiz Carlos Weber de Oliveira | 400,00 | PIX (Enviado) |
| 04/10/2024 | Maicon Bauer Scharodosim | Marcus Vinicius (Contador) | 15.000,00 | PIX (Recebido) |
| 04/10/2024 | Valdemar Silveira Lopes | Marcus Vinicius (Contador) | 10.000,00 | PIX (Recebido) |
| 04/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | RENATA PACHECO VIERA | 1.100,00 | PIX (Enviado) |
| 04/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | ELEICAO L S VEREADOR | 3.500,00 | PIX (Enviado) |
| 04/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | ELEICAO 2024 JHONATAN BATISTA RICAR | 500,00 | PIX (Enviado) |
| 06/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Maria Rosane Frohlich | 260,00 | PIX (Enviado) |
| 06/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Milton Darcí Stocher | 100,00 | PIX (Enviado) |
| 06/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Lori Jose Kramer Martins | 200,00 | PIX (Enviado) |
| 06/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Manuella Lopes Farias | 60,00 | PIX (Enviado) |
| 06/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Jorge Renato da Silva Vargas | 250,00 | PIX (Enviado) |
| 06/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Uriel Furquim Garcia | 70,00 | PIX (Enviado) |
| 06/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Rochele Apareci da Rodrigues da Cruz | 60,00 | PIX (Enviado) |



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

| Data da Transação | Remetente | Destinatário | Valor (R\$) | Tipo de Transação |
|-------------------|----------------------------|----------------------------------|-------------|-------------------|
| 06/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Marcos Maciel Bonmann | 60,00 | PIX (Enviado) |
| 06/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Micheli Karolain da Silva Correa | 150,00 | PIX (Enviado) |
| 06/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Michele Ribeiro Taques | 100,00 | PIX (Enviado) |
| 06/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Belinda Stumpf | 100,00 | PIX (Enviado) |
| 06/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Carla Stefane da Silva Barcelos | 100,00 | PIX (Enviado) |
| 06/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Belinda Stumpf | 100,00 | PIX (Enviado) |
| 06/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Carla Stefane da Silva Barcelos | 350,00 | PIX (Enviado) |
| 06/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Marcelo Luceiro Araujo | 100,00 | PIX (Enviado) |
| 06/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Ana Carolina dos Santos Sales | 100,00 | PIX (Enviado) |
| 06/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Vanderlei Soares da Silva | 60,00 | PIX (Enviado) |
| 06/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Ana Carolina dos Santos Sales | 50,00 | PIX (Enviado) |
| 06/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Maria Eduarda Pinto dos Santos | 150,00 | PIX (Enviado) |
| 06/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Andressa Feijo Cardoso | 105,00 | PIX (Enviado) |



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

| Data da Transação | Remetente | Destinatário | Valor (R\$) | Tipo de Transação |
|-------------------|----------------------------|-------------------------------------|-------------|-------------------|
| 06/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Micheli Karolain da Silva Correa | 50,00 | PIX (Enviado) |
| 06/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Alex Varela Martins | 113,30 | PIX (Enviado) |
| 06/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Isabel Bueno de Carvalho | 250,00 | PIX (Enviado) |
| 06/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Rosi Maria Vallim | 650,00 | PIX (Enviado) |
| 06/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Maria Bernardete L da Silva | 550,00 | PIX (Enviado) |
| 06/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Liege Machado do Amaral | 450,00 | PIX (Enviado) |
| 06/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Alisson da Silva Vargas | 700,00 | PIX (Enviado) |
| 06/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Ana Carolina dos Santos Sales | 100,00 | PIX (Enviado) |
| 06/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Carla Stefane da Silva Barcelos | 250,00 | PIX (Enviado) |
| 06/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Publica Assessoria Ltda | 200,00 | PIX (Enviado) |
| 06/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Rosineia Casusa de Vargas | 500,00 | PIX (Enviado) |
| 06/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Luciano da Costa Hoerbe | 3.540,00 | PIX (Enviado) |
| 06/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | ELEICAO 2024 JUCILEI PEREIRA DA SIL | 500,00 | PIX (Enviado) |



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

| Data da Transação | Remetente | Destinatário | Valor (R\$) | Tipo de Transação |
|-------------------|--|------------------------------------|-------------|------------------------------------|
| 06/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Marcus Vinicius (Contador) | 374,00 | PIX (Enviado - Auto-transferência) |
| 06/10/2024 | Luciano Pinto da Silva (Prefeito) | João Luiz Pereira dos Santos | 200,00 | PIX (Enviado) |
| 06/10/2024 | Jucilei Pereira da Silva (Vereador Suplente) | José Carlos da Costa | 3.110,00 | PIX (Enviado) |
| 06/10/2024 | Jucilei Pereira da Silva (Vereador Suplente) | Gilson Lippert da Silva | 300,00 | PIX (Enviado) |
| 07/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Nicole Vivian | 100,00 | PIX (Enviado) |
| 07/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Milton Gladimir Alves | 150,00 | PIX (Enviado) |
| 07/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Darian Alexandre Stumpf Pozza | 150,00 | PIX (Enviado) |
| 07/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Cristiana Almeida dos Santos Rocha | 500,00 | PIX (Enviado) |
| 07/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Cristiana Almeida dos Santos Rocha | 500,00 | PIX (Enviado) |
| 07/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Ana Carolina dos Santos Sales | 150,00 | PIX (Enviado) |
| 07/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Cristiana Almeida dos Santos Rocha | 30,00 | PIX (Enviado) |
| 07/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Elisangela dos Santos da Cruz | 90,00 | PIX (Enviado) |



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

| Data da Transação | Remetente | Destinatário | Valor (R\$) | Tipo de Transação |
|-------------------|----------------------------|---------------------------------------|-------------|-------------------|
| 07/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | José Diogo da Silva Baldi | 100,00 | PIX (Enviado) |
| 07/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Julia Lima de Aveiro | 120,00 | PIX (Enviado) |
| 07/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Carla Silva dos Santos de Fraga | 100,00 | PIX (Enviado) |
| 07/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Francisco Caetano da Cruz | 100,00 | PIX (Enviado) |
| 07/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Luana dos Santos da Cruz | 90,00 | PIX (Enviado) |
| 07/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Lúcia Maier da Rosa | 120,00 | PIX (Enviado) |
| 07/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Marcos Antonio da Costa Santos | 100,00 | PIX (Enviado) |
| 07/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Alex Sandro Rizzon | 130,00 | PIX (Enviado) |
| 07/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Alex Sandro Rizzon | 130,00 | PIX (Enviado) |
| 07/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Juarez de Oliveira | 120,00 | PIX (Enviado) |
| 07/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Anelize Trentin Pinto | 50,00 | PIX (Enviado) |
| 07/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Ana Cristina de França Müller Madeira | 100,00 | PIX (Enviado) |
| 07/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Fabício Santos da Cruz | 100,00 | PIX (Enviado) |



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

| Data da Transação | Remetente | Destinatário | Valor (R\$) | Tipo de Transação |
|-------------------|----------------------------|------------------------------------|-------------|------------------------------------|
| 07/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | José Adelar Hoffmann | 200,00 | PIX (Enviado) |
| 07/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Edson Eduardo de Oliveira Silveira | 120,00 | PIX (Enviado) |
| 07/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Valdir Soares Hochnadel | 100,00 | PIX (Enviado) |
| 07/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Tânia Regina Duarte da Silva | 120,00 | PIX (Enviado) |
| 07/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Ezequiel Azeredo Queiroz | 280,00 | PIX (Enviado) |
| 07/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Kerem Larissa Fernandes da Silva | 100,00 | PIX (Enviado) |
| 07/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Luciane Oliveira Mangia | 700,00 | PIX (Enviado) |
| 07/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Luciane Oliveira Mangia | 700,00 | PIX (Enviado) |
| 07/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Vera Regina Nunes Pereira | 382,00 | PIX (Enviado) |
| 07/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Adair dos Santos da Cruz | 100,00 | PIX (Enviado) |
| 07/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Jéssica da Silva dos Santos | 120,00 | PIX (Enviado) |
| 07/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Irene Pinto Vasconcellos | 1.700,00 | PIX (Enviado) |
| 07/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Marcus Vinicius (Contador) | 374,00 | PIX (Enviado - Auto-transferência) |



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

| Data da Transação | Remetente | Destinatário | Valor (R\$) | Tipo de Transação |
|-------------------|----------------------------|--|-------------|-------------------|
| 07/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Carla Silva dos Santos de Fraga | 250,00 | PIX (Enviado) |
| 07/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | José Bruno Corrêa Machado | 80,00 | PIX (Enviado) |
| 07/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Frank da Silva | 60,00 | PIX (Enviado) |
| 07/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Caren Daniele Ernestina Fernandes da Silva | 100,00 | PIX (Enviado) |
| 07/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Frank da Silva | 80,00 | PIX (Enviado) |
| 07/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Ana Carolina dos Santos Sales | 20,00 | PIX (Enviado) |
| 07/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Rhayane Rangel Teixeira | 150,00 | PIX (Enviado) |
| 07/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Thayane Rangel Teixeira | 30,00 | PIX (Enviado) |
| 07/10/2024 | Marcus Vinicius (Contador) | Ana Carolina Dos Santos Sales | 94,00 | PIX (Enviado) |

Nessa toada, a prova coligida aos autos, lastreada na quebra de sigilo bancário, evidencia que a grande quantidade de PIX realizados em um curto período, muitas vezes em valores múltiplos e padronizados, por meio de contas pessoais dos envolvidos na campanha, sem a devida declaração, aponta para uma estratégia deliberada de manipulação do pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Da Gravidade da Conduta em Municípios de Pequeno Porte e o Abuso de Poder Econômico.

A gravidade do "caixa dois" e dos gastos ilícitos em campanhas eleitorais é amplificada em municípios de pequeno porte, como Arroio do Sal. Nestas localidades, a proximidade entre candidatos e eleitores, bem como a potencial vulnerabilidade socioeconômica de parte da população, tornam o processo eleitoral mais suscetível a influências indevidas do poder econômico.

Como referido pelo Ministério Público: *Em município de pequeno porte como Arroio do Sal, tais práticas assumem especial gravidade, dada à influência direta sobre o resultado do pleito e a vulnerabilidade socioeconômica de parte expressiva do eleitorado. A atuação articulada entre os investigados, com divisão de tarefas e uso de meios digitais para efetivação dos pagamentos, revela planejamento e dolo específico, apto a comprometer a livre manifestação da vontade popular. (ID 46120911)*

Com efeito, a ocultação de despesas, o uso de recursos não identificados e a movimentação financeira paralela à prestação de contas oficial, tal como detalhado nos autos, comprometem a transparência, a isonomia entre os candidatos e a moralidade do processo eleitoral.

A Justiça Eleitoral, enquanto guardiã da integridade do processo democrático, deve reprimir com firmeza condutas que atentem contra os pilares da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

soberania popular, independentemente do montante isolado de uma despesa específica, quando esta se insere em um contexto de financiamento ilícito.

II.III – Dos Elementos Probatórios e a Atuação dos Envolvidos.

Da análise dos autos, verifica-se que a defesa dos recorridos tenta desqualificar o recibo da pirâmide por suposta fragilidade, alegando que Silmara de Faria Gonçalves teria pago a si mesma (*Contrarrazões - ID 46120923*). Embora o documento possa conter essa inconsistência, o cerne da acusação não se restringe a ele. O pagamento da pirâmide foi realizado pelo contador Marcus Viana, primo do candidato Luciano Pinto e responsável financeiro da campanha, sem trânsito pela conta oficial.

É evidente a estreita ligação entre os envolvidos. Confira-se:

Luciano Pinto, candidato a Prefeito, é cunhado de Jucilei Pereira, candidato a Vereador (suplente), Marcus Viana é Primo de Luciano Pinto, destacando-se que tanto Jucilei, quanto Marcus Viana já tiveram cargos, inclusive, nas gestões anteriores do então Prefeito Luciano, bem como, Marcus Viana é o Contador e responsável financeiro das Prestações de Contas de todos os envolvidos (Luciano, Valdir e Jucilei). (ID 46120917)

Essa rede de relacionamento fragiliza o argumento de desconhecimento ou falta de envolvimento dos candidatos com as irregularidades. A figura do contador, como peça central na articulação financeira da campanha, é crucial. Seu depoimento, destacado no recurso, levanta dúvidas sobre a veracidade do "trabalho voluntário" e a origem dos pagamentos. O fato de o contador ter



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

movimentado valores consideráveis, recebido doações de fontes vedadas (pessoas jurídicas) e realizado numerosos PIX a diversos beneficiários na semana eleitoral, tudo isso revelado pela quebra de sigilo bancário, configura um forte indício de "caixa dois" e financiamento paralelo.

II.IV – Diferenciação e Conexão entre os Processos.

Os recorridos buscam separar completamente a discussão sobre os PIX e compra de votos (AIJE 0600978-33.2024.6.21.0085) da presente Representação Especial 0601018-15.2024.6.21.0085, que trata da pirâmide e dos gastos ilícitos. Embora as sanções para cada tipo de ilícito possam variar, e as ações tenham objetos jurídicos distintos, os fatos que subjazem a elas são intrinsecamente conectados e formam um mesmo contexto de fraude eleitoral. A movimentação de "caixa dois" é a origem de recursos que podem ser utilizados tanto para gastos não declarados (objeto desta RepESP) quanto para a compra de votos (objeto da AIJE conexa).

Observa-se que o Ministério Público, na manifestação contida no ID 46120911, já fazia essa conexão ao citar que a quebra de sigilo bancário revelou "movimentações financeiras paralelas" que reforçam a tese de "financiamento paralelo e oculto da campanha". Portanto, a análise da Representação não pode se restringir apenas ao valor da pirâmide, mas deve considerar o sistema de financiamento ilícito do qual este gasto era parte integrante.

Frente a tanto, a desconsideração da gravidade das condutas em função



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do valor nominal de uma única despesa não se sustenta diante do vasto conjunto probatório que indica um esquema de "caixa dois" e financiamento eleitoral paralelo.

Ao cabo, mister observar que as evidências coligidas, especialmente a partir da quebra de sigilo bancário, corroboradas pelos depoimentos e pela intrínseca ligação entre os representados e seu contador/responsável financeiro, demonstram que os fatos ultrapassam a mera irregularidade formal.

A prática de "caixa dois" e gastos ilícitos de campanha, mesmo que em um item pontual de menor valor, quando inserida em um contexto de múltiplas movimentações financeiras à margem da Justiça Eleitoral, revela um intento deliberado de burlar a legislação e obter vantagem indevida no pleito. Tal conduta compromete de forma irremediável a lisura, a transparência e a legitimidade das eleições, especialmente em um município de pequeno porte.

Portanto, **deve prosperar a irresignação.**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM